



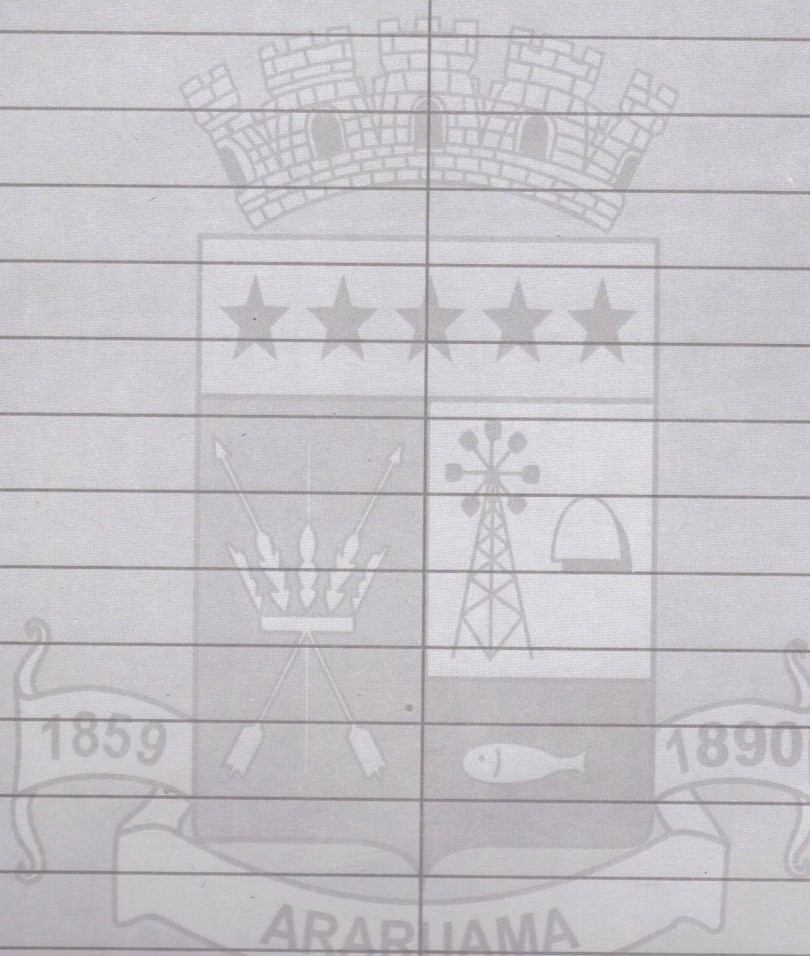
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11281 / 5 / 2026
DATA: 29/05/2026 - 14:51:31
ASSUNTO: RECURSO
REQ: SC PRO LTDA THIAS ALVES PEREIRA
SENHA: F2ND9M6

COMLI



AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O N° 19283

FLB. N° 02

29/05/2026

[Handwritten signature]

Referência: Concorrência Eletrônica nº 004/2026 – Processo 28142/2025

Recorrente: SC PRO.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL ARARUAMA.

SC PRO., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou/desclassificou do certame a empresa SCPRO, requerendo, ao final, a sua integral reforma, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A decisão recorrida deve ser integralmente reformada, pois se apoia em motivação genérica, em leitura artificialmente restritiva do edital, em indevido afastamento do formalismo moderado e em premissas que colidem frontalmente com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com o próprio instrumento convocatório.

Trata-se de caso emblemático e extremamente preocupante, no qual exigências meramente formais foram instrumentalizadas como verdadeiro mecanismo eliminatório desproporcional e restritivo da competitividade, produzindo resultado absolutamente incompatível com a finalidade da licitação pública. A condução do certame culminou na inabilitação massiva de praticamente todas as licitantes mediante fundamentos genéricos, padronizados e marcadamente formalistas, restando apenas uma única empresa habilitada para prosseguir isoladamente à fase de lances.

O cenário é ainda mais grave porque a única licitante remanescente participou sozinha da etapa competitiva e, justamente pela inexistência de disputa efetiva, não ofertou qualquer redução de preços. Em outras palavras, o procedimento licitatório, cujo critério de julgamento era o **menor preço**, foi completamente esvaziado de competição real, frustrando frontalmente os objetivos centrais da licitação pública, notadamente a ampliação da competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção da melhor contratação para a Administração.

A situação evidencia não apenas excesso de formalismo, mas verdadeira distorção da finalidade do procedimento licitatório, transformando exigências acessórias em barreiras artificiais de eliminação de concorrentes, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Síntese do vício	Consequência jurídica	Impacto no certame
Inabilitações generalizadas por fundamentos genéricos e desproporcionais	Violação da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo	Redução artificial da competição
Manutenção de apenas uma empresa habilitada	Restrição indevida do caráter competitivo	Etapa de lances meramente formal
Ausência de desconto pela única participante remanescente	Frustração da economicidade e da proposta mais vantajosa	Risco de contratação sem disputa efetiva
Recusa de diligência para vícios sanáveis	Violação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do edital	Inabilitação prematura e ilegal
Interpretação do edital contra sua própria literalidade	Afronta à vinculação ao instrumento convocatório	Insegurança jurídica e tratamento arbitrário

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, Processo Administrativo nº 28142/2025, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio aos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, no valor total estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto e fechado.

Desde logo, merece especial destaque o fato de que o instrumento convocatório adotou expressamente a sistemática de inversão de fases, nos termos autorizados pela Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a fase de habilitação precederia as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento.¹

A Recorrente, observando rigorosamente as disposições editalícias e atuando em estrita boa-fé objetiva, apresentou toda a documentação exigida pelo certame, vindo, todavia, a ser indevidamente inabilitada/desclassificada com fundamento em três supostas irregularidades:

- 1) alegada ausência de comprovação adequada de profissional da área ambiental no acervo técnico;
- 2) suposta apresentação indevida da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação;
- 3) ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, prevista no item 12.3.4 do edital.

A decisão administrativa, contudo, não resiste ao menor exame de legalidade, razoabilidade e aderência aos princípios que regem o regime jurídico das contratações públicas contemporâneas.

¹ 8.3 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

No que se refere ao primeiro fundamento, a ilegalidade é manifesta, uma vez que a Recorrente apresentou **profissional geógrafo** em sua composição técnica, categoria expressamente admitida pelo próprio edital como profissional de nível superior pertencente à área ambiental, veja-se:

12.4.11 A licitante vencedora deverá demonstrar na assinatura do contrato de prestação de serviços seu vínculo com os profissionais que comporão a Equipe Técnica, por meio da apresentação de um dos documentos abaixo listados:

(...)

d) **01 Profissional de nível superior da área ambiental**, como Engenheiro ambiental, Engenheiro florestal, Engenheiro agrônomo, Biólogo, **Geógrafo**.

A decisão recorrida, ao desconsiderar profissional explicitamente **autorizado pelo instrumento convocatório**, incorre em evidente violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, promovendo interpretação restritiva, arbitrária e incompatível com a ampliação da competitividade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao segundo fundamento, revela-se ainda mais evidente o excesso de formalismo praticado pela Administração. Isso porque a própria sistemática editalícia determinou o envio simultâneo da proposta inicial e dos documentos de habilitação, não havendo qualquer vedação expressa à anexação da proposta no ambiente destinado à habilitação, tampouco qualquer demonstração concreta de prejuízo ao sigilo, à isonomia ou à competitividade do certame. Ao contrário: a Recorrente limitou-se a cumprir literalmente as regras estabelecidas pela própria Administração Pública. Não se pode admitir que o licitante seja penalizado por observar precisamente a disciplina prevista no instrumento convocatório, sobretudo em certame regido pela inversão de fases, no qual a dinâmica procedimental afasta a alegada quebra de sigilo suscitada de forma abstrata e dissociada da realidade dos autos.

Já em relação ao terceiro fundamento, igualmente não subsiste qualquer justificativa plausível para a medida extrema de inabilitação. A alegada ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador configura, quando muito, vício meramente formal e plenamente sanável mediante diligência, especialmente porque se trata de documento preexistente, passível de verificação em base pública oficial do Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente encontra-se regularmente registrado perante a Junta Comercial competente, possuindo plena validade jurídica e aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, sendo os índices contábeis mera decorrência técnica das informações constantes do próprio balanço regularmente arquivado. A inabilitação da licitante por tal fundamento revela inequívoca afronta ao formalismo moderado, à instrumentalidade das formas e ao dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que se verifica, em verdade, é que a Administração Pública, em vez de aplicar a Lei de Licitações conforme sua lógica cooperativa, competitiva, saneadora e orientada à obtenção da proposta mais vantajosa, optou por adotar postura marcadamente eliminatória, burocrática e excessivamente formalista, convertendo exigências acessórias em autênticos mecanismos artificiais de exclusão de licitantes.

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente diante do resultado concreto produzido no certame: praticamente todas as empresas participantes foram inabilitadas mediante fundamentos genéricos, padronizados e desproporcionais, restando apenas uma única licitante habilitada a prosseguir isoladamente para a fase competitiva. Como consequência direta do esvaziamento da disputa, a empresa remanescente participou sozinha da etapa de lances e não ofertou qualquer redução de preços, frustrando integralmente a finalidade econômica da licitação pública e comprometendo frontalmente a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal cenário evidência não apenas excesso de formalismo, mas verdadeira distorção da finalidade do procedimento licitatório, em manifesta afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição da República.

Dessa forma, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos subsequentes, a decisão administrativa de inabilitação não pode subsistir, por encontrar-se alicerçada em interpretações restritivas, excessivamente formalistas e materialmente incompatíveis com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021. Os fundamentos utilizados pela Administração não evidenciam qualquer irregularidade substancial capaz de comprometer a execução do objeto, a isonomia entre os licitantes ou a segurança do certame, revelando-se, ao contrário, meras inconsistências formais plenamente sanáveis, desprovidas de potencial lesivo ao interesse público.

A manutenção da decisão recorrida significará não apenas a consolidação de ato administrativo marcado por manifesta **ilegalidade** e **desvio** da finalidade competitiva da licitação, mas também a legitimação de postura incompatível com o modelo cooperativo, saneador e orientado à ampliação da competitividade instituído pela nova Lei de Licitações. Impõe-se, portanto, a integral reforma da decisão combatida, com o reconhecimento da plena regularidade da Recorrente e sua imediata reintegração ao certame, restabelecendo-se a legalidade, a competitividade e a busca efetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Tempestividade

Está previsto no referido Edital que eventual interposição de recurso contra os atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá ser precedida da manifestação de intenção recursal, sob pena de preclusão.

No caso em apreço, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, em estrita observância às disposições editalícias, razão pela qual suas razões recursais deverão ser protocoladas no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da referida manifestação.

15.2 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 15.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A Recorrente, por sua vez, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, observando rigorosamente o prazo editalício, afastando-se, portanto, qualquer hipótese de preclusão, em consonância com o próprio sistema Licitanet:

Lote 1 1 Licitante(s) online Conductor do processo Desconectado Meu ID 65596 Chat bloqueado para os licitantes
Últimas Mensagens ✓ Mensagem Geral

Sistema - 23/05/2026 14:58:14

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de SC PRO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: Após análise preliminar das manifestações apresentadas pelas licitantes, verificou-se o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade recursal previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, notadamente quanto à tempestividade, legitimidade e adequação da via recursal eleita. Dessa forma, conheço dos recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos e formalmente admissíveis, reservando-se a análise do mérito recursal para momento oportuno, após observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos de legislação vigente e das disposições editalícias. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 28/05/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 02/06/2026.

Dessa forma, nos termos do item 15.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis subsequentes à manifestação da intenção de recurso, independentemente de intimação ou notificação, razão pela qual o termo final para protocolo das razões recursais recai em 28 de maio de 2025.

3. DIREITO APLICÁVEL

3.1. Nulidade da decisão administrativa – Motivação genérica, padronizada e insuficiente

A decisão recorrida é nula porque não individualiza adequadamente a conduta da Recorrente nem demonstra, com densidade técnica e jurídica, em que medida os documentos apresentados seriam incapazes de comprovar os requisitos editalícios. A mera invocação de parecer técnico da unidade demandante não supre o dever de motivação concreta, sobretudo quando o próprio edital contém regra expressa que admite o profissional apresentado pela empresa.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório se destina a "selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". O art. 5º arrola, entre os princípios que vinculam obrigatoriamente a conduta do agente público, a motivação, o julgamento objetivo, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. Esses princípios não são ornamento retórico do legislador. São parâmetros cogentes de controle da validade do ato administrativo, e qualquer decisão que os ignore, ainda que formalmente revestida de linguagem técnica, é materialmente nula.

É como ensina a doutrina especializada:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.²

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11 ed., São Paulo: Malheiros, p. 71.

Logo, a decisão recorrida incorre no vício clássico de motivação aparente: afirma que não houve comprovação suficiente, mas não demonstra de modo específico qual exigência do edital foi descumprida, qual documento foi desconsiderado.

Nessa linha é que a Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.” (grifou-se)

E a Lei 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, como não poderia deixar de ser, expressamente recepciona o princípio da motivação em seu art. 5º:

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).[4]"(grifou-se)

Inclusive, ao cuidar da fase preparatória da licitação em seu art. 18, a norma reforça a incidência do referido princípio, exigindo motivação circunstanciada acerca das condições fixadas do edital, que como se sabe é considerado a lei interna do certame:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX – **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;" (grifou-se)

Outra não é a interpretação do Tribunal de Contas da União, a teor dos julgados

que segue:

Acórdão 387/2024-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

ENUNCIADO

É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, **com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação** ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como **ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei**. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito." (grifou-se)

ENUNCIADO

Necessidade de motivação adequada nas respostas às indagações das empresas licitantes. Representação formulada ao TCU trouxe notícias acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 58/2009, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e cujo objeto constituiu-se na "aquisição de soluções de armazenamento de dados de alta disponibilidade e de backup, incluindo garantia, treinamento e suporte técnico para as soluções, conforme especificações e condições estabelecidas". **Uma dessas irregularidades seria o oferecimento de respostas insuficientes e inadequadas, pelo CNJ, às consultas e solicitações de esclarecimentos realizadas durante o processo licitatório. Em seu voto, o relator destacou que "toda decisão tomada pelo gestor há de ser devidamente motivada e justificada"**. Ao concordar com a unidade técnica quanto à evasividade das respostas do CNJ, o relator registrou, ainda, que, "no caso de existir alguma dúvida, esta deve ser sanada da melhor forma possível, pois é um indicativo de que as informações podem não estar tão claras e pormenorizadas quanto se imaginava ao elaborar as regras do certame. Desse modo, votou, neste ponto, pela procedência da representação, no que foi acompanhado pelo Plenário. Assim, o Tribunal, na espécie, ementou o entendimento de que, "em cumprimento ao Princípio da Publicidade contido no caput do art. 3º, bem como no inciso VIII do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/1993, o órgão não deve responder de modo inadequado e insuficiente às consultas e solicitações de esclarecimentos realizadas pelas empresas durante o processo licitatório, evitando respostas genéricas". Acórdão n.º 2245/2010-Plenário, TC-001.634/2010-0, rel. Min. Valmir Campelo, 1º.09.2010." (grifou-se)³

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.245/2010 – Plenário. Processo TC nº 001.634/2010-0. Relator: Ministro Valmir Campelo. Sessão de 1º set. 2010.

A motivação válida exige, como pressuposto lógico inafastável, a demonstração de congruência entre três elementos: os fatos apurados, as normas aplicáveis e a conclusão adotada. Quando um dos elos dessa cadeia está ausente ou é fictício, o ato se deslegitima.

4. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL AMBIENTAL – GEÓGRAFO PROFISSIONAL EXPRESSAMENTE ADMITIDO EM EDITAL E TECNICAMENTE COMPATÍVEL COM O OBJETO

No caso concreto, a Administração afirmou que a Recorrente não comprovou a participação de profissional da área ambiental, mas o edital, em seu item 12.4.11, alínea "d", lista expressamente o Geógrafo como um dos profissionais aptos a integrar a equipe técnica nessa área. A conclusão administrativa contradiz a norma que a própria Administração deveria aplicar. Não há congruência; há contradição. E contradição interna é, na teoria dos atos administrativos, causa autônoma de nulidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 28142/2025

Ass.: _____ Fls. 21

- d) 01 Profissional de nível superior da área ambiental, como Engenheiro ambiental, Engenheiro florestal, Engenheiro agrônomo, Biólogo, ~~Geógrafo~~.

O item 12.4.11, alínea "d", do edital previu expressamente, como integrante da equipe técnica, **"01 Profissional de nível superior da área ambiental, como Engenheiro ambiental, Engenheiro florestal, Engenheiro agrônomo, Biólogo, Geógrafo"**.

Não há margem interpretativa para excluir o geógrafo. O edital, que vincula Administração e licitantes, colocou o **Geógrafo** no rol de profissionais aptos a atender à exigência ambiental. A Administração não pode, após a abertura da licitação, reinterpretar a exigência para tratar como insuficiente exatamente o profissional que ela mesma admitiu no instrumento convocatório.

Se o edital afirma que o profissional de nível superior da área ambiental pode ser geógrafo, a Administração não pode inabilitar a licitante por ter apresentado geógrafo. Essa conduta viola a vinculação ao edital, a confiança legítima, a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

A decisão recorrida não apenas desconsiderou a literalidade editalícia; ela criou, sem base no edital, um requisito adicional: a suposta necessidade de que o profissional ambiental estivesse demonstrado no "acervo técnico" em termos específicos não previstos de forma clara, objetiva e proporcional no instrumento convocatório.

Além disso, o objeto licitado não consiste em obra de engenharia tradicional. Trata-se de apoio a processos administrativos de **Regularização Fundiária Urbana — REURB-S**, atividade que envolve leitura integrada do território, diagnóstico urbanístico, análise socioambiental, georreferenciamento, mapeamento, identificação de condicionantes ambientais, compreensão de áreas consolidadas, interface com planejamento urbano, uso e ocupação do solo, cadastro territorial e produção de informações técnicas para subsidiar a regularização.

Sob uma perspectiva técnica de engenharia, planejamento territorial e gestão ambiental, a exigência de profissional ambiental em contratação de REURB-S não se limita à emissão de peças típicas de engenharia ambiental.

A dimensão ambiental da regularização fundiária envolve, de forma substancial, **análise espacial, mapeamento territorial, interpretação de paisagens, identificação de restrições ambientais, estudo de áreas de risco ou sensibilidade ambiental, compatibilização entre ocupação urbana e condicionantes naturais e suporte técnico a decisões de planejamento físico-espacial.**

Essas atividades são precisamente compatíveis com a formação e as atribuições legais do geógrafo. A Lei nº 6.664/1979, que disciplina a profissão de geógrafo, atribui a esse profissional competências para reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas físico-geográficos, biogeográficos, antropogeográficos e geoeconômicos; equacionamento de problemas relativos aos recursos naturais; caracterização ecológica da paisagem; estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas de núcleos urbanos e rurais; aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; e levantamento e mapeamento destinados à solução de problemas regionais.

Componente técnico da REURB-S	Relação com a área ambiental/territorial	Pertinência do geógrafo
Diagnóstico territorial e urbanístico	Leitura integrada de ocupação, infraestrutura, áreas consolidadas e condicionantes ambientais	Competência em análise espacial, planejamento físico-espacial e geotecnologias
Levantamento e mapeamento	Produção e interpretação de bases cartográficas e territoriais	Competência legal em levantamento e mapeamento
Identificação de condicionantes ambientais	Análise de paisagem, recursos naturais, áreas ambientalmente sensíveis e conflitos de uso	Competência em caracterização ecológica e recursos naturais
Apoio a planejamento urbano-rural	Integração entre núcleo urbano, meio físico e dinâmica socioeconômica	Competência em bases físicas e geoeconômicas de núcleos urbanos e rurais
Regularização com componente social	Compreensão territorial de vulnerabilidade e ocupações de interesse social	Formação interdisciplinar entre espaço, sociedade e meio ambiente

A própria estrutura do edital confirma a multidisciplinaridade do objeto. Além de engenheiro/arquiteto, o edital exige profissional jurídico, profissional de topografia/georreferenciamento, profissional da área social e profissional da área ambiental.

Essa equipe revela que a Administração buscou compor arranjo técnico plural, não restrito a uma única profissão. Nesse contexto, excluir o geógrafo, expressamente listado, é tecnicamente incoerente.

O Sistema CONFEA/CREA reconhece a inserção do geógrafo em atividades ambientais, de gestão ambiental, licenciamento ambiental, pareceres técnicos ambientais, planejamento, sustentabilidade, geotecnologias e análise territorial. A própria lei de regência da profissão estabelece fiscalização pelo conselho profissional competente.

Portanto, do ponto de vista técnico, o geógrafo não é profissional estranho à área ambiental. Ao contrário, é profissional de interface entre ambiente, território, cidade, recursos

naturais, cartografia, planejamento e gestão espacial, exatamente o tipo de competência necessário para REURB-S.

Ainda, o edital não autorizava exigir, de forma genérica e posterior, que o profissional ambiental constasse de determinado modo no acervo técnico

A decisão fala em “participação de profissional da área ambiental no acervo técnico apresentado”, mas não indica de forma clara qual item do edital exigiria que o profissional ambiental apresentado constasse como responsável técnico em todos os acervos, CATs ou atestados, nem demonstra porque a documentação da Recorrente seria incompatível com o objeto.

O item 12.4.10 exige equipe mínima e comprovação técnica para determinados profissionais. O item 12.4.11, por sua vez, estabelece a demonstração de vínculo dos profissionais na assinatura do contrato, e inclui o profissional ambiental, dentre eles o geógrafo. Se a Administração pretendia exigir que o profissional ambiental fosse detentor de CAT específica ou que tivesse participação formalmente registrada no acervo técnico principal, deveria ter previsto essa exigência de modo expresse, objetivo, proporcional e juridicamente válido.

Exigências de habilitação técnica não podem ser presumidas. Devem ser claras, necessárias e vinculadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a qualificação técnica pode envolver apresentação de atestados, indicação de pessoal técnico e registro profissional competente, mas tais exigências devem estar delimitadas pelo edital e compatíveis com o objeto.

A Administração, portanto, incorreu em dupla ilegalidade: primeiro, ignorou que o geógrafo foi admitido expressamente; segundo, exigiu padrão de comprovação não claramente previsto para o profissional ambiental, criando critério novo em sede de julgamento.

Nesse mesmo viés, ainda que houvesse dúvida técnica, era obrigatória a diligência, mesmo na hipótese de dúvida sobre a vinculação, participação, currículo, conselho profissional, atestado ou pertinência técnica do geógrafo apresentado, a providência legalmente adequada não seria a inabilitação imediata, mas a **diligência saneadora**.

O edital autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações referentes a fatos existentes à época da abertura do certame. A jurisprudência do TCU exige que o agente de contratação saneie erros ou falhas documentais quando não houver alteração substancial da habilitação.

No caso, a existência do profissional, sua formação, eventual registro, vínculo, currículo e experiência são fatos verificáveis e preexistentes e devidamente anexados pela licitante. A inabilitação sem diligência, especialmente diante de uma previsão editalícia expressa em favor do geógrafo, viola a razoabilidade e o formalismo moderado.

5. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO OU IRREGULARIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INICIAL JUNTO AOS DOCUMENTOS DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida ainda sustentou que a Recorrente teria apresentado indevidamente sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em afronta ao edital e ao sigilo das propostas. A própria Administração, contudo, reconheceu que o edital previa o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico.

O fundamento é contraditório: a Administração pune a licitante por seguir a sistemática que o próprio edital estabeleceu.

O item 8.1 do edital dispôs que, na presente licitação, a fase de habilitação antecederia as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

8.3 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

Veja-se que, o instrumento convocatório é explícito: caso a habilitação antecedesse as fases de propostas e lances, os licitantes encaminhariam **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto.

Ainda, o item 12.18 repetiu a regra, prevendo que, na hipótese de habilitação antecedente, os licitantes encaminhariam, por meio do sistema, **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto.

12.18 Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, Os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

A decisão tenta construir distinção entre “cadastramento” e “campo destinado aos documentos de habilitação”, mas tal distinção não foi apresentada com clareza no edital como causa de inabilitação. Não havia regra expressa, inequívoca e proporcional que autorizasse eliminar a licitante por anexar proposta inicial em conjunto documental, sobretudo quando o próprio edital determinava o envio simultâneo dos documentos e da proposta.

Nesse sentido, a Administração não pode criar, no julgamento, uma regra procedimental inexistente ou ambígua para excluir participante. Se havia especificidade operacional do sistema eletrônico quanto ao campo de anexação, competia ao edital discipliná-la de modo claro, inclusive com advertência objetiva sobre eventual consequência. A ausência dessa disciplina impede que a licitante seja punida por interpretação posterior.

A proposta apresentada era **proposta inicial**, sujeita à etapa posterior de lances e à adequação final. O edital expressamente previu que não haveria ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, a qual somente ocorreria após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

Além disso, o item 8.10 dispôs que os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados seriam disponibilizados para acesso público **após a fase de envio de lances**. Essa regra preserva a publicidade no momento adequado e demonstra que o próprio edital já continha mecanismos para disciplinar o tratamento da proposta no sistema.

Não se demonstrou qualquer prejuízo concreto. Não houve vantagem indevida. Não houve manipulação de lances. Não houve comprovação de que o conteúdo econômico da proposta inicial tenha sido utilizado por concorrente ou pela Administração para alterar a competitividade. A decisão se baseia em presunção abstrata de quebra de sigilo, sem prova de dano e sem nexo causal.

Nesse sentido, a inversão de fases relativiza a premissa de sigilo invocado pela Administração. Veja-se que, na sistemática ordinária, a preocupação com sigilo da proposta busca impedir que a identificação indevida de licitante ou a exposição prematura de conteúdo econômico interfira na competição. No caso concreto, contudo, o edital adotou **inversão de fases**, com habilitação antes de propostas e lances. Nessa hipótese, o próprio instrumento convocatório previu o envio simultâneo da proposta inicial e dos documentos de habilitação.

Logo, a Administração não pode invocar genericamente o sigilo para invalidar conduta que decorreu da arquitetura procedimental eleita por ela. Se o órgão optou pela inversão de fases e pelo envio simultâneo, assumiu o dever de estruturar o sistema e o edital para preservar adequadamente o sigilo sem transferir ao licitante o ônus de uma ambiguidade operacional.

O máximo que se poderia cogitar seria falha formal de anexação, sem prejuízo à substância da proposta e sem comprometimento da isonomia. Pela instrumentalidade das formas, pelo aproveitamento dos atos e pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, isso jamais poderia gerar inabilitação/desclassificação automática.

Consequentemente, a Administração reconhece a simultaneidade no próprio instrumento convocatório e decisão e, por isso, não pode penalizar a Recorrente por cumpri-la. A decisão de inabilitação afirma que o edital previa envio simultâneo apenas no momento procedimental de cadastramento, mas não autorizaria a inserção da proposta no mesmo campo destinado aos documentos de habilitação. A tese não supera a literalidade do edital.

Se a Administração pretendia distinguir campos de anexação com consequência eliminatória, deveria ter redigido regra clara, destacada e inequívoca. Não o fez. A licitante, diante de edital que determinava envio simultâneo, apresentou a proposta inicial e os documentos. A Administração não pode converter sua própria falta de clareza em sanção contra o particular.

O STJ admite a interpretação das cláusulas editalícias para afastar exigências desnecessárias ou de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público, especialmente quando transformam o edital em conjunto de regras contrárias à finalidade da licitação.

6. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR – PLENAMENTE SANÁVEL E NÃO INVALIDA BALANÇO OU ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS

Por fim, a decisão recorrida também alegou que a Recorrente deixou de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional prevista no item 12.3.4 do edital, documento que, segundo a Administração, seria obrigatório para validação da análise econômico-financeira e comprovação da regularidade do profissional responsável pelos índices contábeis.

O fundamento não autoriza a inabilitação imediata.

Cumprе ressaltar que, o documento principal de habilitação econômico-financeira é o balanço patrimonial registrado, os índices financeiros são extraídos desse balanço. Logo, o item 12.3.4 do edital trata da comprovação da boa situação financeira por meio dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, demonstrados pelos licitantes e assinados por contador registrado no CRC, conforme assinatura digital, acompanhados da qualificação e registro do profissional.

A ausência isolada da certidão profissional (documento pré-existente) não invalida automaticamente o balanço patrimonial, especialmente quando este foi devidamente registrado na Junta Comercial ou apresentado nos moldes exigidos pelo edital. Os índices econômico-financeiros são cálculos derivados dos dados objetivos constantes do balanço. O documento nuclear da análise econômico-financeira é o balanço regular; a certidão do profissional é documento acessório de confirmação da habilitação do contador.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira restringe-se à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além de certidão negativa de feitos sobre falência. A declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento dos índices pode ser exigida a critério da Administração.

A finalidade da exigência, portanto, é verificar a situação econômico-financeira da empresa, não eliminar licitante por ausência de documento acessório que pode ser obtido e conferido por consulta oficial.

Ressalta-se que, a certidão de habilitação profissional é documento preexistente e consultável, devendo ser objeto de diligência.

Assim, a regularidade do profissional contábil perante o CRC é fato objetivo, verificável em base oficial e preexistente à abertura do certame. O próprio edital, no item 12.17, reconhece que a verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação. ⁴

⁴ <https://www.crcsc.org.br/registro/view/21/certidao-de-regularidade-2>

REGISTROS

Certidão de Regularidade

Para gerar a certidão, seguir passos abaixo:

• Certidão de Habilitação Profissional

Serviços online - Acesso Público - Certidão de habilitação profissional

DHS, esta certidão não necessita de envio.

Lembrando que, também poderá ser usado para a finalidade do envio do ECD, deverá utilizar o número sequencial da seguinte forma, (UF/ANONº código de controle CEP).

Exemplo: SC/2023/415000

• Certidão Negativa de débitos, gerada com senha.

Serviços online - Profissional - Certidão Negativa de Débitos

A certidão não cria a condição de habilitação, apenas a declara. Se o contador já estava regularmente habilitado no momento da apresentação da documentação, a juntada posterior da certidão ou a consulta pelo agente de contratação apenas comprovaria situação preexistente. Trata-se exatamente da hipótese contemplada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Não se está diante de substituição substancial de documento, alteração de balanço, modificação de índices ou criação posterior de condição de habilitação. Trata-se de confirmação formal de regularidade profissional, plenamente sanável. A lei autorizou diligência e saneamento. O TCU exige diligência e saneamento quando o documento apenas comprova condição preexistente. A decisão, no entanto, recusou essa solução e inabilitou a Recorrente.

Visto isso, a certidão profissional contábil enquadra-se perfeitamente nessa categoria. Sua ausência não compromete a compreensão da situação econômico-financeira, não altera a substância do balanço, não modifica os índices e não confere vantagem competitiva indevida. Inabilitar por esse motivo é formalismo exacerbado

O Tribunal de Contas da União possui **entendimento consolidado** no sentido de que a interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer de forma razoável, teleológica e em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, vedando-se interpretações excessivamente restritivas capazes de comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, o recente **Acórdão nº 1.466/2025** Plenário, reforçou a ilegalidade da inabilitação de licitante fundada em interpretação restritiva do edital, assentando que tal conduta afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme consignado pelo TCU, “*é irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*”⁵

⁵ Acórdão nº 1.466/2025 – Plenário, TCU, Pedido de Reexame. Revisor Ministro Jorge Oliveira.

Com efeito, a interpretação ao instrumento convocatório deve ocorrer em consonância com princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. A adoção de formalismo exacerbado, em detrimento da ampla competitividade, contraria a finalidade do procedimento licitatório e compromete a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A gravidade desses vícios se agrava exponencialmente quando se examina o resultado concreto que a decisão produziu. A inabilitação generalizada de praticamente todos os concorrentes, sob fundamentos padronizados, sem análise individualização, resultou em uma única licitante habilitada, que participou da fase de lances sem qualquer **competição real**, sem pressão de mercado e, por consequência, sem oferecer desconto algum sobre o valor estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A Administração, que deveria ser a maior beneficiária de uma disputa competitiva, tornou-se sua maior vítima.

Esse resultado não é colateral. É o resultado direto de uma decisão que utilizou o rigor formal como instrumento de eliminação, não como garantia de qualidade. Quando a inabilitação em massa produz monopólio competitivo e contratação ao preço teto, a presunção de legalidade do ato se inverte: é a Administração que precisa demonstrar, com evidências concretas e individualizadas, que cada inabilitação era necessária, proporcional e baseada em exigência editalícia clara. Não o fez. E essa omissão, sozinha, é suficiente para nulificar a decisão recorrida.

O art. 11, incisos I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 é explícito: o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Uma licitação de cinco milhões de reais encerrada sem disputa efetiva, sem desconto e com motivação genérica não atende a nenhum desses objetivos. Atende, quando muito, aos interesses da única empresa que permaneceu habilitada, o que, por si só, impõe que a autoridade superior examine este processo com o rigor que a gravidade da situação exige.

7. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES E DA NECESSIDADE DE RETORNO DO CERTAME À FASE ADEQUADA

Reconhecida a ilegalidade da inabilitação/desclassificação da Recorrente, devem ser anulados os atos subsequentes que dela decorreram, com o retorno do certame ao momento anterior ao ato viciado, a fim de que a Recorrente seja habilitada/classificada ou, subsidiariamente, intimada para saneamento das questões formais apontadas.

A anulação é consequência necessária do princípio da autotutela administrativa. A Administração tem o dever de rever seus atos ilegais, especialmente quando produzem restrição indevida à competitividade e risco de contratação sem disputa real.

Veja-se que, a decisão recorrida não representa mero desacordo interpretativo. Ela traduz violação substancial à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios que regem a contratação pública. A Administração ignorou profissional expressamente admitido no instrumento convocatório, puniu a Recorrente por observar regra de envio simultâneo criada pelo

próprio edital e recusou saneamento de documento preexistente e acessório, apesar de a lei, o edital e o TCU determinarem solução oposta.

O resultado é juridicamente inadmissível: uma licitação de grande valor, estruturada para disputa pelo menor preço, foi reduzida a uma competição aparente, com apenas uma empresa na fase de lances e sem qualquer desconto. O procedimento, nessas condições, deixou de servir ao interesse público e passou a reproduzir formalismo eliminatório incompatível com a nova lógica da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, a reforma da decisão não é apenas medida favorável à Recorrente. É providência necessária para restaurar a legalidade, a competitividade, a economicidade e a credibilidade do certame, **sob pena de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.**

8. PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência:

- 8.1. O recebimento do presente recurso administrativo, haja vista a sua tempestividade;
- 8.2. O acolhimento e PROVIMENTO do presente recurso, para que a decisão seja acolhida:

Revogação de ato administrativo, qual seja a reforma de decisão, consequentemente a HABILITAÇÃO da recorrida;

- 8.3. Subsidiariamente, reconheça que a apresentação de geógrafo atende expressamente ao item 12.4.11, alínea “d”, do edital, bem como às exigências técnicas pertinentes ao componente ambiental-territorial do objeto e que que eventual ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador é vício formal sanável, relativo a documento preexistente e consultável, determinando a realização de diligência ou aceitando sua juntada complementar;
- 8.4. Caso assim não entenda Vossa Senhoria, em atenção ao artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior, para julgamento, em homenagem ao duplo grau administrativo.

PEDE DEFERIMENTO

Florianópolis, 28 de maio de 2026

Processo nº 14287
Fls. 17
Archer
Assinatura



ANA PAULA
TOMBINI DOS
SANTOS [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por ANA PAULA
TOMBINI DOS
SANTOS: [REDACTED]
Dados: 2026.05.28
17:03:09 -03'00'

SCPRO
Representante Legal

Processo nº 11281
Fls. 78
[Signature]
Assinatura



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ROGÉRIO MATHIAS ALVES PEREIRA
REGISTRO.....	: SC-036309/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.975.550-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: FLORIANÓPOLIS, 28/05/2026 as 08:41:25.
Válido até: 26/08/2026.
Código de Controle: 5838884.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSC.

Processo nº 1487
Fls. 79
Arthur
Assinatura



Digite aqui ...

[Página Inicial](#) / [Registros](#) / [Certidão de Regularidade](#)

REGISTROS

Certidão de Regularidade

Para gerar a certidão, seguir passos abaixo:

- Certidão de Habilitação Profissional**

Serviços online - Acesso Público - Certidão de habilitação profissional

OBS: esta certidão não necessita de senha

Lembrando que, também poderá ser usada para a finalidade do envio da ECD, deverá utilizar o número sequencial da seguinte forma, (UF/ANO/Nº código de controle CHP).

Exemplo: SC/2023/415688

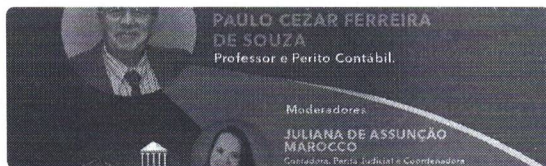
- Certidão Negativa de débitos, gerada com senha.**

Serviços online - Profissional - Certidão Negativa de Débitos

NOTÍCIAS EM DESTAQUE



Reunião plenária do CRCSC destaca prestação de contas, representatividade e pautas técnicas da contabilidade catarinense



Goodwill na apuração de haveres judiciais será tema de Momento Técnico promovido pelo CRCSC



Fórum DP 360 reúne especialistas nacionais para debater o novo papel estratégico do Departamento Pessoal

Processo nº 11281
Fls. 20
Arthur
Assinatura





Sede



Rua Almirante Lamego, 587 - Centro
Florianópolis/SC | CEP: 88015-600
E-mail: crcsc@crcsc.org.br



Telefone
(48) 3027-7000



Whatsapp
(48) 3027-7001

[EXIBIR MAPA DO SITE](#)

Processo nº 14287
Fts. Art. 1º
Assinatura
Assinatura

**ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL****Pesquisa**

Informe o tipo de pesquisa

Profissional

Selecione o tipo de busca

CPF/CNPJ

012.975.550-82

Cidade


TODOS

Pesquisar 

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
SC-036309/O	ROGÉRIO MATHIAS ALVES PEREIRA	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

1

Visualizar: Processo nº 11287
Fls. 22

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11281

Número de Folhas 23

A/AO Cemli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 05 / 2026.

Arthur Oliveira
Assinatura do Funcionário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.039.594/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2002
------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SC PRO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
-------------------------------------------------------	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CANTIANILIA MORAIS	NÚMERO 60	COMPLEMENTO SALA 01
-------------------------------------------	---------------------	-------------------------------

CEP 88.070-530	BAIRRO/DISTRITO CAPOEIRAS	MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS	UF SC
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@SCENGENHARIA.COM	TELEFONE (48) 3248-2633
--------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2025** às **11:21:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AL Fls. 25

À SEFAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28142/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

RECORRENTE: SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RECORRIDA: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Antes da análise do mérito recursal, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade, etapa indispensável à regular apreciação de qualquer insurgência apresentada no curso do procedimento licitatório.



A verificação da admissibilidade constitui manifestação concreta dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, todos aplicáveis às contratações públicas por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Compete à Administração verificar a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao exercício válido da pretensão recursal, dentre os quais se destacam a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal, a adequação da via eleita e a regularidade formal da manifestação apresentada.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer por intermédio da plataforma eletrônica utilizada para condução do certame, apresentando suas razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AC Fls. 27

recursais dentro do prazo legal e em observância ao procedimento estabelecido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, a presença da legitimidade recursal, por se tratar de participante diretamente atingida pela decisão administrativa impugnada, bem como do interesse recursal, consubstanciado na pretensão de reforma do ato que determinou sua inabilitação.

Não se identificam hipóteses de intempestividade, perda superveniente do objeto, ausência de interesse processual ou qualquer outra circunstância capaz de impedir o conhecimento da insurgência apresentada.

Cumpram registrar que o juízo de admissibilidade não se confunde com o exame de procedência das alegações formuladas pela recorrente, representando apenas o reconhecimento da presença dos requisitos necessários ao exercício do direito recursal.



Argumenta, ainda, que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador não comprometeria a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa, sustentando interpretação voltada à finalidade da exigência editalícia.

No que se refere à qualificação técnica, afirma ter comprovado integralmente o atendimento das exigências constantes do item 12.4.11 do instrumento convocatório, especialmente mediante apresentação de profissional Geógrafo, conforme exigido na alínea "d" do referido dispositivo.

Defende que a documentação constante dos autos já demonstrava o atendimento das exigências técnicas previstas no Edital, não havendo justificativa para a manutenção da inabilitação.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa e o reconhecimento de sua habilitação para prosseguimento no certame.



É o relatório.

III – DO MÉRITO RECURSAL

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração refere-se à regularidade da decisão que declarou a inabilitação da empresa **SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, em razão de três fundamentos distintos: (i) apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação; (ii) ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador exigida pelo instrumento convocatório; e (iii) suposta insuficiência da qualificação técnica, conforme apontado no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Após detida análise das razões recursais apresentadas, da documentação constante dos autos, das disposições editalícias e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que a decisão



recorrida merece parcial reforma, sem alteração, contudo, do resultado final da habilitação da recorrente.

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere à apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, aplicam-se integralmente os fundamentos já adotados para análise de situações idênticas verificadas no presente certame.

Verifica-se que a plataforma eletrônica LICITANET disponibilizava campos próprios, distintos e individualizados para o cadastramento da proposta comercial e para a apresentação dos documentos de habilitação, estabelecendo clara segregação entre as fases procedimentais da licitação.

Tal segregação não constitui mero detalhe operacional do sistema, mas mecanismo essencial à preservação da ordem procedimental da disputa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AK Fls. 32

da igualdade de tratamento entre os participantes, da independência das fases do certame e da proteção ao sigilo das propostas.

Cumpre destacar que essa segregação não decorria exclusivamente da arquitetura da plataforma eletrônica, mas também das disposições expressas do instrumento convocatório, que disciplinava de forma autônoma e distinta o cadastramento da proposta e a apresentação dos documentos de habilitação.

Ao inserir sua proposta comercial no conjunto documental destinado à habilitação, a recorrente deixou de observar a sistemática expressamente estabelecida pela Administração para condução do procedimento licitatório.

A irregularidade constatada não se caracteriza como simples erro material ou falha formal destituída de relevância jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AK Fls. 33

Ao contrário.

Consiste em conduta incompatível com a sistemática procedimental adotada para realização do certame, apta a comprometer a segregação entre proposta e habilitação e a expor conteúdo econômico em ambiente destinado exclusivamente à verificação das condições de habilitação dos licitantes.

Também não procede a alegação de inexistência de prejuízo.

A Administração Pública não atua apenas para corrigir prejuízos concretamente consumados, competindo-lhe igualmente prevenir situações capazes de comprometer a lisura, a segurança e a confiabilidade do procedimento licitatório.

Outro aspecto relevante refere-se ao tratamento uniforme conferido pela Administração a todos os participantes.



Da análise da documentação apresentada pela recorrente durante a fase própria de habilitação, verifica-se que a Certidão de Habilitação Profissional do contador não integrou o conjunto documental submetido à apreciação da Administração no momento processual adequado.

Somente em sede recursal a recorrente promoveu a juntada da referida certidão, buscando demonstrar o atendimento da exigência editalícia após o encerramento da fase destinada à apresentação da documentação de habilitação.

Tal circunstância, contudo, não possui aptidão para afastar a irregularidade inicialmente constatada.

Isso porque a controvérsia não reside na existência atual do documento ou na condição profissional do contador responsável, mas sim no momento processual em que a comprovação foi apresentada à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: A Fls. 37

A fase de habilitação constitui o momento próprio para demonstração do atendimento das exigências editalícias, devendo os documentos requeridos ser apresentados dentro do prazo e da forma estabelecidos para todos os participantes do certame.

A apresentação posterior da Certidão de Habilitação Profissional em sede recursal não configura mero esclarecimento, complementação informacional ou saneamento de documento já constante dos autos.

Trata-se, em verdade, da juntada extemporânea de documento obrigatório que não integrava a documentação originalmente apresentada para fins de habilitação.

Nesse contexto, não se mostra aplicável o instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AL Fls. 38

A diligência destina-se à obtenção de esclarecimentos ou complementação de informações relacionadas a documentos já apresentados tempestivamente, não se prestando à inclusão posterior de documento obrigatório ausente na fase própria do procedimento.

Admitir solução diversa implicaria permitir verdadeira substituição documental após o encerramento da etapa de habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A circunstância de a recorrente ter apresentado a Certidão de Habilitação Profissional apenas em sede recursal evidencia, inclusive, que o documento não integrava o conjunto documental originalmente disponibilizado para análise da Administração, reforçando a correção da decisão que reconheceu o descumprimento da exigência editalícia no momento processual adequado.



A não apresentação da Certidão de Habilitação Profissional do contador na fase própria de habilitação constitui, portanto, fundamento autônomo, independente e suficiente para manutenção da inabilitação da recorrente.

III.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Também merece análise o fundamento relacionado à suposta insuficiência da qualificação técnica da recorrente, conforme apontado no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Verifica-se que a decisão inicial de inabilitação considerou as conclusões constantes da manifestação técnica produzida pela unidade demandante, a qual entendeu não restar comprovado o atendimento integral das exigências previstas no item 12.4.11 do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: AL Fls. 41

Nesse ponto específico, as razões recursais permitiram evidenciar elemento constante dos autos que não havia sido devidamente identificado na análise técnica inicialmente realizada quando da análise inicial da documentação.

Assim, à luz do reexame promovido nesta fase recursal, conclui-se que não subsiste o fundamento relacionado à ausência de comprovação do profissional exigido pelo item 12.4.11, alínea "d", do Edital, razão pela qual a decisão inicialmente adotada merece parcial revisão quanto a esse aspecto específico.

Importa destacar, contudo, que o afastamento desse fundamento não possui o condão de alterar o resultado final do julgamento da habilitação da recorrente.



Isso porque permanecem íntegros e plenamente válidos os demais fundamentos que ensejaram sua inabilitação, consistentes na apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação e na ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, ambos autônomos, independentes e suficientes para justificar, por si sós, a manutenção da decisão recorrida.

Dessa forma, embora se reconheça a procedência parcial da insurgência quanto ao fundamento específico relacionado à comprovação do profissional Geógrafo exigido pelo item 12.4.11, alínea "d", do Edital, tal circunstância não afasta a subsistência dos demais fundamentos de inabilitação regularmente verificados nos autos.

III.4 – DA AUTONOMIA DOS FUNDAMENTOS DE INABILITAÇÃO

Importa destacar que, embora mereça acolhimento a insurgência recursal quanto ao fundamento específico relacionado à qualificação técnica,



Nesse aspecto específico, o reexame promovido em sede recursal permitiu identificar elemento constante da documentação originalmente apresentada que não havia sido adequadamente considerado na análise inicial.

Todavia, a procedência parcial da insurgência quanto à qualificação técnica não possui aptidão para alterar o resultado final do julgamento.

Isso porque permanecem íntegros os demais fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente, consistentes na apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação e na não apresentação da Certidão de Habilitação Profissional do contador na fase própria de habilitação, com juntada apenas em sede recursal, ambos autônomos, independentes e suficientes para justificar, por si só, a manutenção da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: *A* Fls. 46

Verificou-se que tais fundamentos permanecem plenamente válidos e amparados nas disposições do instrumento convocatório, na legislação aplicável e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para afastar o fundamento relacionado à suposta ausência de profissional Geógrafo exigido pelo item 12.4.11, alínea "d", do Edital, mantendo-se, contudo, a decisão administrativa que declarou sua inabilitação, em razão da subsistência dos demais fundamentos autônomos de inabilitação regularmente verificados nos autos.



V – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez proferida a presente decisão em sede de juízo de reconsideração, impõe-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo da insurgência recursal.

Cumpramos registrar que a presente decisão resulta da análise integral das razões recursais apresentadas, da documentação constante dos autos, das disposições do instrumento convocatório, do parecer técnico emitido pela unidade demandante e dos princípios que regem as contratações públicas.

O parcial acolhimento da insurgência não decorre da admissão de documentos novos ou da flexibilização das exigências editalícias, mas do reconhecimento de que a documentação originalmente apresentada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: *A* Fls. 48

recorrente já demonstrava o atendimento da exigência constante do item 12.4.11, alínea "d", do Edital.

Por outro lado, permanecem hígidos e suficientes para manutenção da inabilitação os fundamentos relacionados à apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação e à não apresentação da Certidão de Habilitação Profissional do contador na fase própria de habilitação, com posterior juntada apenas em sede recursal, circunstâncias regularmente verificadas nos autos e aptas, isoladamente consideradas, a justificar a manutenção da decisão recorrida.

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11281/2026

Ass.: *AB* Fls. 49

empresa **SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, nos termos do art.

165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 03 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

À COMLI,

PROCESSO 11281/2026
FLS. 50
[assinatura]
ASSINATURA / CARIMBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28142/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

RECORRENTE: SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RECORRIDA: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, em face da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a inabilitação da empresa ocorreu com base em 3 (três) fundamentos, quais sejam: (i) apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação; (ii) ausência da certidão de habilitação profissional do contador exigida pelo instrumento convocatório e; (iii) suposta insuficiência da qualificação técnica, conforme apontado no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, após análise das razões apresentadas, dos documentos constantes dos autos e da manifestação do Pregoeiro, observa-se que a inabilitação da recorrente decorreu da não observância das regras editalícias e da lei federal nº 14.133/2021.

Embora em sede recursal a empresa tenha comprovado que apresentou a documentação exigida no edital, ainda na fase de habilitação, referente ao corpo técnico, não assiste razão à recorrente no que tange a apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação e na não apresentação da certidão de habilitação profissional do

contador na fase própria de habilitação, tendo juntado tal documentação apenas em fase recursal.

Sendo assim, o acolhimento da razão recursal sobre a documentação de comprovação técnica não tem, por si só, condão para alterar a decisão final sobre a inabilitação da recorrente, uma vez que permanecem íntegros os demais fundamentos que ensejaram esta decisão.

A Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, devendo assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis:

DECIDO pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo por ser tempestivo e admissível e, no mérito, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a comprovação da recorrente sobre a qualificação técnica, no entanto, essa procedência parcial não possui aptidão para alterar o resultado final do julgamento, sendo mantida a inabilitação da empresa SC PRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e demais providências cabíveis.

Araruama, 11 de junho de 2026.

Ivone Nunes dos Santos Pivanti
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento
Matrícula 33499-1